

A. I. Nº - 232895.0029/07-6  
AUTUADO - CASSIO ANTONIO BATISTA SANTOS  
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 21.08.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0201/02-08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. Reduzido o débito face a comprovação de que não foram considerados vários recolhimentos no levantamento fiscal, bem assim, de que foram inseridas notas fiscais relativas a mercadorias para consumo do estabelecimento na prestação de serviço de laboratório fotográfico. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/12/2007, e reclama ICMS no valor de R\$8.541,24, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$7.441,16, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de junho, setembro a novembro de 2004, janeiro, fevereiro, maio e dezembro de 2005, fevereiro, março, outubro dezembro 2006, janeiro a junho de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 89 a 92.
2. Recolhimento a menor do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no valor de R\$1.100,08, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e setembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 10 a 12.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 240, impugnou parcialmente o auto de infração, alegando que:

1. No mês de novembro de 2004, o ICMS a título de antecipação tributária sobre as notas fiscais nº 91238, 303808 e 304712 foi devidamente recolhido conforme DAE juntado à fl. 243.
2. Em abril de 2007 foi calculado o DAE da NF da A.W.Faber Castel, porém não foi observado o pagamento efetuado através do DAE's às fls.244.
3. O imposto lançado referente à Nota Fiscal nº 609727, da Goiás Atacado e Distribuidora, no mês de junho de 2007, foi pago na própria nota fiscal, conforme documento à fl. 245.

Além disso, alega que em virtude do estabelecimento exercer também a atividade de laboratório fotográfico e gráfica, conforme Contrato Social (fl. 241), foi exigido o ICMS sobre mercadorias adquiridas para consumo no laboratório, referente às notas fiscais: janeiro/2007 – Notas Fiscais nº

2347 e 2958; fevereiro/2007 – Nota Fiscal nº 1146; e maio/2007 – notas fiscais nº 3406, 18926, 18927 e 99745, conforme documentos às fls. 183, 0184, 200, 227 e 230.

Na informação fiscal à fl. 341, o autuante informou que após análise detalhada da documentação apresentada constatou que realmente o imposto relativo às notas fiscais citadas na defesa foi recolhido.

Confirmou que as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 459723 (fl. 148), 2347 (fl. 183), 2958 (fl. 184), 1146 (fl. 200), 3406 (fl. 227), 18926 (fl. 228), 18927 (fl. 229) e 99745 (fl. 230). Também se tratam de materiais adquiridos para consumo no laboratório da empresa.

Refez o levantamento fiscal com as devidas correções, resultando nas planilhas às fls. 269 a 272 com a redução do débito da infração 01 para 6.653,59, mantendo inalterada a infração 02.

Conclui pela procedência do Auto de Infração.

O sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal, conforme intimação à fl. 273, mediante a entrega dos documentos às fls. 267 a 272, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

## VOTO

No que diz respeito a infração 01, referente a falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, o contribuinte autuado comprovou que não haviam sido considerados no levantamento fiscal vários recolhimentos, bem como, que em virtude de sua atividade também ser de laboratório fotográfico e gráfico, foram incluídas indevidamente na apuração do débito notas fiscais relativas a aquisições de material para consumo do estabelecimento.

Considerando que o autuante declarou ter analisado a documentação apresentada na defesa, concordando com as alegações defensivas, e ter refeito o Demonstrativo de Débito de ICMS – Antecipação Parcial (fls. 89 a 92), resultando no demonstrativo às fls. 269 a 272, que foi submetido à apreciação do sujeito passivo (fl. 273) sem qualquer manifestação, fica encerrada a lide em relação a este item, subsistindo em parte a infração no valor de R\$6.653,59.

Quanto ao item 02, diante do silencio do autuado, subsiste integralmente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$7.753,67, ficando o demonstrativo de débito da infração 07.03.03 modificado conforme abaixo.

## DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
30/6/2004	25/7/2004	2.973,82	17	50	505,55	1
30/9/2004	25/10/2004	1.843,29	17	50	313,36	1
31/10/2004	25/11/2004	892,53	17	50	151,73	1
30/11/2004	25/12/2004	418,88	17	50	71,21	1
31/1/2005	25/2/2005	3.799,41	17	50	645,90	1
28/2/2005	25/3/2005	259,18	17	50	44,06	1
31/5/2005	25/6/2005	125,53	17	50	21,34	1
31/12/2005	25/1/2006	987,59	17	50	167,89	1
28/2/2006	25/3/2006	4.154,06	17	50	706,19	1
31/3/2006	25/4/2006	4.833,94	17	50	821,77	1
31/10/2006	25/11/2006	1.125,29	17	50	191,30	1
30/11/2006	25/12/2006	3.145,41	17	50	534,72	1
31/12/2006	25/1/2007	1.571,00	17	50	267,07	1
31/1/2007	25/2/2007	4.649,06	17	50	790,34	1
28/2/2007	25/3/2007	2.344,47	17	50	398,56	1
31/3/2007	25/4/2007	3.120,29	17	50	530,45	1
30/4/2007	25/5/2007	1.603,94	17	50	272,67	1

30/6/2007	25/7/2007	1.291,06	17	50	219,48	1
			TOTAL		6.653,59	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0029/07-6, lavrado contra **CASSIO ANTONIO BATISTA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.753,67**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, alínea “b“, item “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR